



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/02/2015

ITEM 47

Processo: TC-000165/012/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura de Eldorado.

Entidade(s) Beneficiária(s): Santa Casa de Eldorado.

Responsável(is): Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito) e Menésio Pinto Cunha (Diretor Administrativo).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 27-04-11 e 19-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.668.861,10.

Advogado(s): Daniella Benevides Nishikawa, Edward J. Mariano Pereira Mancio e outros.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Tratam os autos de prestações de contas de repasses públicos efetuados em 2009 pela Prefeitura de Eldorado para a Santa Casa de Eldorado, referentes a pagamento de pessoal e encargos sociais da Santa Casa de Eldorado e da Unidade Básica de Saúde do Município (UBS), bem como ao atendimento dos programas Saúde da Família e Saúde Bucal.

Fiscalização opinou pela irregularidade da prestação de contas, levantando as seguintes falhas:

-Existência de recursos provenientes da esfera Federal não identificados na documentação apresentada, prejudicando a identificação da origem de recursos transferidos à entidade; -Transferência de recursos à entidade do Terceiro Setor por meio de subvenção, no montante de R\$ 3.668.861,10, sem a formalização de um contrato de direito público ou instrumento congênere; -Ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrativo e/ou parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento a execução direta de seu objeto, nos termos do art.16 da LF 4.320/64, bem como do art.48, inc. III das Instruções nº 02/2008 desta Corte; -Não atendimento às disposições constitucionais do art.37, inc. II, dada a forma de contratação dos funcionários, bem como distorcida a apuração dos gastos da Prefeitura de Eldorado com Pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LRF; -Ausência de Programa de Trabalho proposto pela entidade beneficiária e avaliado pela Administração; -Apresentação da prestação de contas sem a respectiva indicação, no corpo dos documentos da despesa, do número da norma autorizadora do repasse e do Órgão Público concessor, ao avesso do art. 49, inc. V das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal; -Ausência de relatório das atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com os recursos de origem municipal ou de outras esferas de governo, e, ainda, as financiadas com recursos próprios ou recebidos de terceiros; -Falta de manifestação do Conselho Fiscal ou órgão correspondente sobre a exatidão do montante comprovado, contrariando art. 50, inc. II, alínea "g" das Instruções nº 02/2008 desta Corte; -Não constam as folhas de pagamento referentes a dezembro de 2008, ausentes inclusive da prestação de contas apresentada; -Utilização da subvenção recebida para pagamentos em total de R\$ 31.394,00, de despesas estranhas aos termos consignados nos repasses, como custeio de reclamações trabalhistas, renegociação de impostos (REFIS), conservação predial, material para uso e consumo, tópico este já apontado pela Fiscalização em auditoria anterior, cf. **TC-209/012/10**, fls. 27/32; -Objeto social da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidade não se mostrou compatível com a totalidade do objeto dos repasses; -Pareceres Conclusivos da Administração atestaram a regularidade de todos os itens nele constantes, divergindo de análise prévia levada a efeito pela funcionária responsável (cf. fls.47/49), bem como da situação encontrada e relatada pela Fiscalização desta Corte; -Irregularidades verificadas pela Fiscalização denotam reincidência de falhas do exercício anterior, 2008, tratado nos autos do **TC-209/012/10**.

Notificados nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, os interessados acostaram suas razões e documentos.

Prefeitura de Eldorado arguiu inicialmente que as pendências encontradas, ocorridas na gestão anterior, foram objeto de boletim de ocorrência para apuração dos fatos. Observou a Prefeitura que 85% dos repasses são provenientes de recursos próprios, o restante provém de fontes Federal e Estadual, utilizando-se conta única para todos os depósitos independente de sua origem. Afirma a Prefeitura que a Santa Casa de Eldorado é o único hospital do Município que possui toda a estrutura para atendimento médico-hospitalar, urgência e emergência, além de possuir estrutura/prédio próprio. A respeito da ausência de demonstração de economicidade no ajuste, alegou a Prefeitura de Eldorado que a Santa Casa é o único hospital atuante na região e que a implantação de uma nova estrutura apresenta-se inviável aos cofres municipais.

Diretor da Santa Casa de Eldorado alegou que foi nomeado para exercer suas atribuições pela Irmandade da Santa Casa de Eldorado em janeiro de 2009. Observou que a entidade recebe mensalmente da Prefeitura R\$ 260.000,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos integralmente empregados nos fins a que se destinam. Sobre a ausência do Programa de Trabalho, argumenta que este se encontra alicerçado no serviço à população, realizado por atendimentos médicos ambulatoriais e de especialidades, bem como através do Programa Saúde da Família. Consignou em suas justificativas, fls.650, que *"não podemos coadunar com a tese quanto aos pagamentos estranhos aos autorizados nas Leis Municipais nº. 627/2006 e 628/2006, tendo em vista que conforme ali delimitado, os valores deverão suprir pagamento de pessoal, encargos fiscais e tributários, portanto com a rescisão do contrato de trabalho soa pagamentos realizados a título de acordo enquadrar-se claramente como verba com pessoal, da mesma sorte a adesão ao REFIS 'III', por tratar-se de pagamentos realizados à Fazenda Nacional referente a Contribuição Previdenciária, acolhidas pelas legislações municipais."*

Assessoria Técnico-Jurídica, manifestando-se quanto aos aspectos econômico-financeiros, consignou que tanto a Prefeitura quanto a Santa Casa de Eldorado não fizeram acompanhar de suas justificativas os necessários documentos comprobatórios, não acolhendo os argumentos e opinando deste modo pela irregularidade das prestações de contas em exame.

Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica seguiu o mesmo entendimento pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

Voto.

Em exame prestações de contas de repasses públicos efetuados em 2009 pela Prefeitura de Eldorado à Santa Casa de Eldorado, para atendimento a UBS, ao hospital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal e programas Saúde da Família e Saúde Bucal, que apresentaram falhas não sanadas ao longo da instrução.

Verifico que a Prefeitura de Eldorado violou o previsto no inciso I, do artigo 48 das Instruções nº 02/2008 desta Corte, por não apresentar o Programa de Trabalho, devidamente aprovado, contendo as metas pormenorizadas e os quantitativos dos serviços propostos a serem executados pela entidade beneficiária dos recursos repassados.

Noto que não constam dos autos a manifestação do Conselho Fiscal ou de órgão correspondente sobre a exatidão do montante repassado, o que contraria o artigo 50, inciso II, alínea "g" das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal.

Observo também que não restou evidenciada a economicidade para a Administração do ajuste pactuado, em detrimento da execução direta de seu objeto, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do artigo 48, inciso III das Instruções nº 02/2008.

Verifico, como já decidido por esta Corte, em sentença proferida no **TC-952/014/13**, publicada no DOE de 24-01-15, que *"A ausência de Plano de Trabalho prejudica o cálculo do valor repassado face à necessidade da entidade, burlando o parágrafo único do art. 16, da Lei 4320/64."* No mesmo sentido foram as decisões proferidas no **TC-428/016/12**, publicada no DOE de 27-03-14; **TC-787/016/11**, DOE de 29-08-14; **TC-29147/026/11**, DOE de 04-10-14.

Constato que os pareceres de Assessoria Técnico-Jurídica foram unânimes no entendimento de irregularidade dos atos sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos, opinativos e instrutivos da Casa para julgar irregular a prestação de contas, nos termos do inciso III, alínea "b" do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de efetuar repasses à entidade.

Deixo, contudo, de condenar os responsáveis à devolução dos valores repassados porque, a despeito das falhas apuradas, o serviço foi prestado.

Determino, por fim, que se oficie: -à **Prefeitura de Eldorado**, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; -à **Câmara Municipal** local, conforme inciso XV, do artigo 2º do mesmo diploma legal; e -ao **Ministério Público Estadual** para as providências de sua alçada.

É o meu voto.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro